

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – TCE/PR

Ref.: Pregão Eletrônico nº 04/2026
Processo nº 8110-2/26

Assunto: Recurso administrativo com pedido de reconsideração da inabilitação e atribuição de efeito suspensivo.

TOWER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 95.404.018/0001-65, com sede na Rua Delegado Leopoldo Belczak, nº 96, Loja 07, Andar TR, Cond. Zeni CJ, bairro Cristo Rei, Curitiba/PR, CEP 80.050-570, neste ato representada por seu representante legal, vem, com o devido respeito, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com pedido de reconsideração da decisão que determinou sua inabilitação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 04/2026, pelas razões a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO

O presente recurso é tempestivo e cabível, por se insurgir contra decisão proferida na fase de habilitação.

Requer-se, desde logo, o recebimento do presente recurso com efeito suspensivo, na forma do próprio edital, a fim de resguardar a legalidade do procedimento e evitar o prosseguimento do certame sob decisão manifestamente controvertida e juridicamente questionável.

II – DA SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

A Recorrente foi declarada inabilitada sob o argumento de que a declaração apresentada seria genérica e insuficiente para demonstrar a vinculação empresarial existente entre TOWER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, TOWERING CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e TOWER INCORPORAÇÕES LTDA.

Segundo a motivação lançada, não haveria sócios ou controladores comuns, não restaria demonstrada relação de controle, direção ou administração unificada, não existiriam elementos concretos de atuação conjunta, e haveria apenas coincidência de endereço, sem participação conjunta em contrato com o TRT da 9ª Região ou compartilhamento de funcionários.

Entretanto, a decisão recorrida não enfrentou adequadamente os documentos já existentes, não observou a disciplina expressa do edital para a hipótese em exame e, sobretudo, não apontou um único elemento concreto apto a demonstrar conluio, fraude, simulação de competição ou qualquer ato materialmente ilícito que justificasse a medida extrema de inabilitação.

III – DA INSUFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E DA NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO IMEDIATA

A decisão recorrida incorre em manifesta insuficiência de motivação.

Não basta afirmar, de modo conclusivo, que a declaração seria genérica. Era indispensável demonstrar, objetivamente, porque os documentos apresentados não atenderiam ao edital e, principalmente, por que a situação examinada revelaria fraude ou conluio.

Isso não foi feito.

A Administração não pode substituir prova por presunção, nem pode converter dúvida interpretativa em sanção processual máxima sem antes demonstrar, de forma objetiva e individualizada, a irregularidade imputada ao licitante.

A motivação administrativa, para ser válida, precisa ser concreta, coerente, completa e aderente ao instrumento convocatório. Não se admite decisão eliminatória fundada em ilações, impressões ou juízos genéricos desacompanhados de prova objetiva.

IV – DA EXPRESSA PREVISÃO EDITALÍCIA SOBRE O VÍNCULO PROFISSIONAL E DA AUSÊNCIA DE PROVA DE FRAUDE

O próprio edital admite a comprovação do vínculo profissional por contrato de prestação de serviços.

Foi exatamente isso que ocorreu.

A TOWER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA possui contrato formal de prestação de serviços com o Engenheiro Mecânico Sr. Guilherme Gustavo Olsen, na condição de responsável técnico. A TOWERING CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA também possui contrato formal com o mesmo profissional, igualmente regular, escrito e vigente.

Não se trata, portanto, de vínculo inexistente, precário ou ocultado. Trata-se de vínculo formal, declarado e documentalmente comprovado.

Mais do que isso: o edital não estabelece inabilitação automática pelo simples fato de dois licitantes apresentarem profissional em comum. Ao contrário, condiciona eventual inabilitação à verificação de que a situação denote indício de conluio ou fraude.

Esse ponto é decisivo.

No presente caso, a decisão recorrida não demonstrou:

- combinação de propostas;
- ajuste prévio de lances;
- simulação de disputa;
- troca indevida de documentação;
- ocultação dolosa de vínculo;
- burla ao edital;
- qualquer elemento material indicativo de fraude.

Sem essa demonstração objetiva, a inabilitação revela-se arbitrária, desproporcional e em desacordo com o próprio edital.

V – DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE INTEGRAÇÃO TÉCNICA, OPERACIONAL E GERENCIAL

A decisão recorrida procurou reduzir a situação a uma mera coincidência de endereço. Essa leitura é incompleta e não corresponde à realidade material informada e parcialmente comprovada.

As empresas TOWER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e TOWERING CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA compartilham o mesmo endereço empresarial, situado na Rua Delegado Leopoldo Belczak, nº 96, Loja 07, em Curitiba/PR.

Além disso, compartilham estrutura técnica, setor de engenharia, responsáveis técnicos e gerenciamento diretivo convergente, circunstâncias que explicam, de forma lógica e transparente, a existência de profissional técnico coincidente.

A contratação do mesmo engenheiro mecânico por ambas as empresas, em instrumentos celebrados na mesma data e com vigência coincidente, não constitui ocultação nem artifício. Ao contrário, constitui prova documental de integração técnica real.

A Administração, porém, preferiu ignorar a realidade material apresentada e aplicar a medida mais gravosa possível sem oportunizar o saneamento ou a complementação da prova.

VI – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA E DA VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO

Ainda que se admitisse, apenas por hipótese, que os elementos já apresentados não fossem suficientes ao convencimento inicial da Administração, a providência juridicamente adequada seria a realização de diligência, e não a inabilitação sumária da Recorrente.

Se havia dúvida sobre a extensão da estrutura compartilhada, a Administração poderia e deveria oportunizar a apresentação complementar de documentos, tais como:

- comprovação adicional de responsáveis técnicos comuns;
- documentos internos do setor de engenharia;
- declarações formais de gestão compartilhada;
- documentos complementares de organização operacional.

Não é compatível com a legalidade do procedimento licitatório que uma dúvida potencialmente sanável seja convertida, de imediato, em eliminação do licitante, especialmente quando não há demonstração objetiva de má-fé, fraude ou conluio.

VII – DA BOA-FÉ DA RECORRENTE E DA GRAVIDADE DA DECISÃO ADOTADA

A Recorrente agiu com absoluta boa-fé.

Não ocultou a situação.

Não omitiu a existência de estrutura compartilhada.

Não mascarou vínculo profissional.

Não apresentou documento ideologicamente falso.

Não praticou qualquer expediente voltado à manipulação do certame.

Ao contrário: levou espontaneamente a questão ao conhecimento da Administração.

A decisão recorrida, ao desconsiderar essa postura colaborativa e transparente, acaba por punir a boa-fé e premiar uma visão excessivamente formalista, divorciada da realidade material dos fatos.

Ressalte-se, ainda, que a manutenção de uma inabilitação desacompanhada de prova concreta de irregularidade compromete a segurança jurídica do certame e expõe o procedimento administrativo a questionamentos recursais e, se necessário, às medidas cabíveis nas instâncias competentes.

VIII – DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- a) o recebimento do presente recurso administrativo, com efeito suspensivo;
- b) a imediata reconsideração da decisão que declarou a TOWER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA inabilitada;
- c) o reconhecimento de que a comprovação do vínculo profissional por contrato de prestação de serviços atende ao edital;
- d) o reconhecimento de que a mera existência de profissional em comum entre empresas com integração técnica e operacional não autoriza, por si só, a inabilitação automática, sem demonstração objetiva de indício de conluio ou fraude;
- e) subsidiariamente, caso não haja reconsideração imediata, seja determinada a realização de diligência administrativa para apresentação de documentação complementar;
- f) ao final, seja dado provimento integral ao presente recurso, com a revogação do ato de inabilitação e o regular prosseguimento da Recorrente no certame;
- g) não sendo esse o entendimento de Vossa Senhoria, requer-se o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior competente, para apreciação integral das razões ora deduzidas.

IX – REQUERIMENTO FINAL

A Recorrente espera que a presente manifestação seja apreciada com a seriedade e a aderência técnica que o caso exige, pois a manutenção da inabilitação, nos moldes em que foi lançada, representará

decisão dissociada do edital, carente de motivação suficiente e vulnerável à revisão pelas vias administrativas e jurídicas próprias.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 30 de março de 2026.

TOWER CONSTRUCAO
CIVIL
LTDA:95404018000165

Assinado de forma digital por
TOWER CONSTRUCAO CIVIL
LTDA:95404018000165
Dados: 2026.03.31 08:42:51
-03'00'

TOWER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

TOWERING
CONSTRUCAO CIVIL
LTDA:13382348000132

Assinado de forma digital por
TOWERING CONSTRUCAO CIVIL
LTDA:13382348000132
Dados: 2026.03.31 08:43:50 -03'00'

TOWERING CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

TOWER
INCORPORACOES
LTDA:11387041000107

Assinado de forma digital por
TOWER INCORPORACOES
LTDA:11387041000107
Dados: 2026.03.31 08:44:08
-03'00'

TOWER INCORPORAÇÕES LTDA

Atenciosamente,

CLAUDIO
FERNANDO
HAUSER
ZENI:39457117972

Assinado de forma
digital por CLAUDIO
FERNANDO HAUSER
ZENI:39457117972
Dados: 2026.03.31
08:44:49 -03'00'

CLAUDIA
FERNANDA
HAUSER
ZENI:00380980916

Assinado de forma digital
por CLAUDIA FERNANDA
HAUSER ZENI:00380980916
Dados: 2026.03.31 08:45:25
-03'00'

Eng.º Claudio Fernando Hauser Zeni
Diretor Geral
Eng.ª Civil Claudia F. H. Zeni
Diretora Comercial
Tower Construção Civil Ltda.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – TCE/PR
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2026
PROCESSO Nº 8110-2/26

TOWER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada no certame em epígrafe, vem, com fundamento no item 10 do Edital e nos arts. 165 e 168 da Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com pedido de reconsideração e efeito suspensivo, em face dos atos que mantiveram a habilitação da empresa **RCE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, CNPJ 14.591.413/0001-00, bem como em face da decisão que declarou a Recorrente inabilitada/desclassificada, pelas razões a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE, DO CABIMENTO E DO EFEITO SUSPENSIVO

O presente recurso é cabível e tempestivo, por se insurgir contra atos praticados na fase de julgamento/habilitação do certame, na forma do art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021. Requer-se seu recebimento com efeito suspensivo, nos termos do art. 168 da mesma Lei, a fim de evitar o prosseguimento do certame sob decisão controvertida e materialmente questionável.

II – DA SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

A presente insurgência possui dupla finalidade.

De um lado, busca a reforma do ato que admitiu/habilitou a empresa **RCE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, uma vez que a documentação técnica por ela apresentada não atende, de forma estrita, suficiente e aderente ao Edital, especialmente no que se refere ao documento utilizado para comprovar a qualificação técnico-profissional do **engenheiro eletricista**, ponto em que se encontra o vício mais grave e com maior potencial de comprometimento da habilitação da recorrida.

De outro lado, requer a revisão da decisão que declarou a **TOWER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.** inabilitada/desclassificada, com a devida análise dos documentos e informações ora anexados, os quais não puderam ser integralmente juntados no momento anteriormente concedido, embora se refiram a fatos e circunstâncias preexistentes e pertinentes à adequada apreciação da matéria. O próprio recurso anterior da Recorrente já havia sido estruturado como pedido de reconsideração da inabilitação, com requerimento de diligência e complementação documental.

III – DA NÃO COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DA RCE, NOS TERMOS ESTRITOS DO EDITAL

O edital exige, quanto à capacitação técnico-operacional, atestado em nome da licitante que comprove, entre outras parcelas, a execução de reforma geral de edificação, instalações elétricas em baixa tensão e execução de sistema de climatização de conforto em **VRF**, em área mínima de **161,57 m²**. Também exige, quanto à capacitação técnico-profissional, atestado de **engenheiro civil ou arquiteto**, de **engenheiro eletricista** e de **engenheiro mecânico**, cada qual com conteúdo mínimo próprio e específico.

Embora o atestado da CAPAL mencione execução de edificação comercial e execução de sistema VRF com capacidade de 80,00 TR, o documento não faz, de forma expressa e objetiva, a vinculação entre a parcela de climatização VRF e a área mínima exigida de 161,57 m². Além disso, o mesmo documento contém a inconsistência de mencionar “previsão de conclusão dos serviços” em vez de conclusão efetiva, o que, embora não constitua o ponto central deste recurso, reduz a segurança probatória do conjunto apresentado pela recorrida.

IV – DA NÃO COMPROVAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, NOS EXATOS TERMOS DO EDITAL, QUANTO À REFORMA DE EDIFICAÇÃO COMERCIAL

O item 9.22.3.1 do Edital exige atestado de **engenheiro civil ou arquiteto e urbanista** referente à execução de reforma de uma **edificação comercial**. A CAT da Oncoclínicas, vinculada ao profissional Lauro Kirsten Junior, demonstra a existência de reforma executada pela RCE, com área de 660,00 m², mas está vinculada a estabelecimento da área de saúde, com descrição de “local da reforma” e “área de abrangência do serviço”, sem aderência literal tão objetiva ao conceito editalício de “edificação comercial” quanto a exigência recomenda. Trata-se de fundamento subsidiário, mas que reforça a necessidade de interpretação restritiva da prova de habilitação técnica.

V – DA FRAGILIDADE E INSUFICIÊNCIA DO DOCUMENTO DO ENGENHEIRO ELETRICISTA – PONTO CENTRAL PARA A INABILITAÇÃO DA RCE

Aqui se encontra o vício mais grave da documentação da RCE.

O edital, de forma expressa, exige atestado em nome de **engenheiro eletricista** referente à execução de **instalações elétricas em baixa tensão**, contendo **no mínimo**: instalação de luminárias, pontos de energia, cabeamento elétrico, infraestrutura e quadros elétricos. Não se trata, portanto, de exigência genérica de experiência em elétrica, mas de comprovação específica e cumulativa de parcelas técnicas mínimas.

O documento apresentado para esse fim foi o **Atestado de Execução – BAGGIO**, em nome do Engenheiro Eletricista Lucas Frazão. Contudo, esse atestado menciona “instalação elétrica de baixa tensão”, “montagem eletromecânica”, “lançamento de cabos”, “instalação de Busway 3200A”, “instalação de tomadas”, “instalação de luminárias”, “infraestrutura lógica”, além de subestação de 25 kV, transformadores, gerador e cubículo de média tensão. O problema é objetivo: o documento **não demonstra, de forma clara e expressa, todos os elementos mínimos exigidos pelo edital**. Não há menção direta e inequívoca a **quadros elétricos**. Também não há comprovação literal de **pontos de energia** na forma exigida. E a referência a **infraestrutura lógica** não se confunde, automaticamente, com a exigência de **infraestrutura elétrica de baixa tensão** constante do instrumento convocatório.

Esse aspecto é decisivo, porque a Administração não pode substituir o conteúdo objetivo exigido no edital por aproximações interpretativas. “Tomadas” não equivalem, por si sós, à prova formal de “pontos de energia” tal como exigidos. “Busway”, subestação, transformadores e cubículo de média tensão não suprem a ausência de comprovação expressa de **quadros elétricos de baixa tensão**. E “infraestrutura lógica” não satisfaz, automaticamente, a exigência de “infraestrutura” elétrica prevista

no item 9.22.3.1, alínea “b”, do Edital. A prova técnico-profissional deve ser exata, suficiente e aderente ao que foi objetivamente exigido.

A deficiência, porém, não é apenas material. Ela é também **formalmente grave**.

O próprio atestado BAGGIO encerra-se com os campos “**Identificação:**” e “**Cargo:**” em branco. Em outras palavras, o documento foi juntado sem Identificação do emitente, sem data, sem a identificação do cargo de quem o subscreve. Isso compromete sua autenticidade, sua força probatória e sua aptidão para comprovar requisito essencial de habilitação técnica em certame público. A Lei nº 14.133/2021 é expressa ao determinar, em seu art. 12, inciso I, que os documentos do processo licitatório serão produzidos por escrito, com data, local e **assinatura dos responsáveis**. O inciso III do mesmo artigo somente afasta exigências meramente formais quando elas não comprometerem a aferição da qualificação do licitante. Aqui, ao contrário, a ausência de identificação do subscritor atinge precisamente a confiabilidade do documento e impede a segura aferição da qualificação técnica alegada.

Não se trata, portanto, de falha secundária, vício periférico ou mero lapso material. Trata-se de documento **sem identificação da assinatura do emitente**, somado à ausência de demonstração expressa de todas as parcelas mínimas exigidas pelo edital. A soma desses vícios inviabiliza sua aceitação como prova bastante da qualificação técnico-profissional do engenheiro eletricista da RCE.

E há um ponto adicional que reforça ainda mais a insuficiência da prova apresentada: ainda que outros documentos do acervo da recorrida tragam, em planilhas ou memoriais, referências a quadros parciais, infraestrutura elétrica, tomadas, interruptores ou luminárias, isso não resolve a deficiência específica do atestado do engenheiro eletricista exigido pelo item 9.22.3.1, alínea “b”. O edital exigiu, para essa finalidade, **atestado de engenheiro eletricista** com conteúdo mínimo próprio. Logo, não é juridicamente admissível suprir a insuficiência do documento BAGGIO mediante o aproveitamento indireto de descrições constantes de outros documentos de natureza distinta ou vinculados a outro contexto técnico.

Admitir a habilitação da RCE nessas condições significaria relativizar requisito objetivo do edital, flexibilizar prova técnica essencial e romper a isonomia do certame em prejuízo dos licitantes que apresentaram documentação formalmente válida e materialmente aderente ao instrumento convocatório. Por essa razão, o vício referente ao documento do engenheiro eletricista é suficiente, por si só, para justificar a revisão do ato de habilitação da recorrida.

VI – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO QUE DECLAROU A TOWER INABILITADA/DECLASSIFICADA

A Recorrente também requer a revisão da decisão que a declarou inabilitada/desclassificada, com a devida apreciação dos documentos e informações ora anexados, os quais não puderam ser integralmente apresentados no momento anteriormente disponibilizado.

O recurso administrativo anteriormente interposto pela TOWER já sustentava, em síntese, a necessidade de reconsideração da decisão, a insuficiência da motivação lançada, a ausência de demonstração concreta de conluio ou fraude e, subsidiariamente, a realização de diligência para apresentação de

documentação complementar. A presente manifestação reforça esse pedido, agora com a juntada dos elementos documentais e informativos pertinentes, cuja análise é indispensável para o exame completo da matéria.

A Recorrente não pretende inovar indevidamente a prova, mas sim viabilizar a apreciação integral de documentos e informações relacionados a fatos preexistentes à fase recursal, em observância aos princípios da razoabilidade, da verdade material, do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Na medida em que a própria Lei nº 14.133/2021 afasta o rigor de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante, mostra-se juridicamente recomendável que a Administração reveja a decisão adotada à luz do conjunto efetivamente apresentado.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO INDEVIDA EM FAVOR DA RCE E DA NECESSIDADE DE TRATAMENTO ISONÔMICO

Se, de um lado, a TOWER requer a análise dos documentos e informações ora anexados quanto à sua própria situação, de outro lado não se pode admitir que a RCE permaneça habilitada com base em documento técnico-profissional materialmente insuficiente e formalmente comprometido.

O tratamento isonômico entre os licitantes impõe coerência decisória. Não é juridicamente aceitável que se adote rigor extremo para afastar a TOWER e, ao mesmo tempo, tolerância ampliada para manter a habilitação da RCE mesmo diante de atestado sem assinatura, sem cargo do emitente e sem demonstração expressa de todas as parcelas mínimas exigidas para o engenheiro eletricista. O edital vincula a Administração e os licitantes; por isso, a mesma objetividade exigida da Recorrente deve ser exigida da recorrida.

VIII – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

1. o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, com efeito suspensivo;
2. a reforma do ato que admitiu/habilitou a empresa **RCE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.** no Pregão Eletrônico nº 04/2026;
3. a consequente **inabilitação/desclassificação** da recorrida, em razão do descumprimento das exigências de qualificação técnica previstas no edital, com especial destaque para a manifesta **fragilidade e insuficiência do documento apresentado para o engenheiro eletricista**;
4. seja revista a decisão que declarou a **TOWER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.** desclassificada/inabilitada, com a devida análise dos documentos e informações ora anexados ao presente recurso, considerando que não houve tempo hábil para sua juntada integral no momento anteriormente concedido, tratando-se de elementos pertinentes à comprovação de fatos já existentes à época do certame, razão pela qual requer a Recorrente seu recebimento e regular apreciação;
5. subsidiariamente, caso não haja reconsideração imediata, seja determinada a realização de diligência administrativa para apreciação da documentação ora apresentada e das informações complementares anexas;

6. não sendo esse o entendimento de Vossa Senhoria, requer-se o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior competente, para apreciação integral das razões ora deduzidas.

IX – REQUERIMENTO FINAL

A Recorrente espera que a presente manifestação seja apreciada com a seriedade, a coerência e a aderência técnica que o caso exige, pois a manutenção da habilitação da RCE, à vista de prova técnico-profissional deficiente, e a manutenção simultânea da exclusão da TOWER sem análise integral dos documentos ora apresentados, produzirão resultado incompatível com o edital, com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios da legalidade, da isonomia, da motivação, da razoabilidade e da segurança jurídica.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 02 de abril de 2026.

TOWER CONSTRUCAO CIVIL
LTDA:95404018000165
5

Assinado de forma digital por TOWER CONSTRUCAO CIVIL LTDA:95404018000165
Dados: 2026.04.02 16:38:51 -03'00'

TOWER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

TOWERING CONSTRUCAO CIVIL
LTDA:13382348000132

Assinado de forma digital por TOWERING CONSTRUCAO CIVIL LTDA:13382348000132
Dados: 2026.04.02 16:39:17 -03'00'

TOWERING CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

TOWER INCORPORACOES
LTDA:11387041000107

Assinado de forma digital por TOWER INCORPORACOES LTDA:11387041000107
Dados: 2026.04.02 16:39:35 -03'00'

TOWER INCORPORAÇÕES LTDA

Atenciosamente,

CLAUDIO FERNANDO HAUSER
ZENI:39457117972

Assinado de forma digital por CLAUDIO FERNANDO HAUSER ZENI:39457117972
Dados: 2026.04.02 16:40:30 -03'00'

CLAUDIA FERNANDA HAUSER
ZENI:00380980916

Assinado de forma digital por CLAUDIA FERNANDA HAUSER ZENI:00380980916
Dados: 2026.04.02 16:44:13 -03'00'

Eng.º Claudio Fernando Hauser Zeni - Diretor Geral
Eng.ª Civil Claudia F. H. Zeni - Diretora Comercial
Tower Construção Civil Ltda.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Pelo presente instrumento de **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** entre a **TOWER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP**, com sede em Curitiba, estabelecida à Rua Delegado Leopoldo Belczak, 74/96, com C.N.P.J. n.º 95.404.018/0001-65, neste ato representada pelo Titular Eng.º Cláudio Fernando Hauser Zeni, adiante denominada CONTRATANTE, e a Sr. **GUILHERME GUSTAVO OLSEN**, brasileiro, CPF n.º 003.689.689-60, RG n.º 6.658.129-2-SSP-PR, com título Profissional de **ENGENHEIRO MECANICO**, Cart. CREA-PR n.º 86291/D a seguir denominado CONTRATADO, fica justo e acordado o que segue:

CLÁUSULA I - OBJETO DO CONTRATO:

Caberá ao Contratado desenvolver atividades como Responsável Técnico conforme suas atribuições profissionais e compatíveis com os objetivos sociais da empresa, conforme discriminado na ART de Desempenho de Cargo ou Função.

CLÁUSULA II – CARGA HORÁRIA

O CONTRATADO obriga-se a cumprir 05 (cinco) horas semanais.

CLÁUSULA III – REMUNERAÇÃO MENSAL

Pelos serviços prestados o Contratado receberá mensalmente **R\$ 1.412,00** (Um mil, quatrocentos e doze reais), pagos até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente.

A remuneração ora fixada é reajustável até o término do presente Contrato, pelo índice fixado pelo Governo Federal, referente ao salário mínimo.

CLÁUSULA IV – VIGÊNCIA DO CONTRATO

Este Contrato terá início em 09/05/2024, com prazo de vigência até 09/05/2028.

É assegurado o direito recíproco de rescisão do presente Contrato, nessa hipótese obrigam-se as partes a comunicar através de carta num prazo de 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA V - FORO

Os Contratantes elegem o foro de Curitiba, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja para dirimir as dúvidas surgidas na interpretação do presente contrato e para qualquer ação ou execução em decorrência do não cumprimento deste documento.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em duas vias de igual teor e forma, na presença de testemunhas.

Curitiba, 09 de maio de 2024.



TOWER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
CNPJ nº 95.404.018/0001-65



GUILHERME GUSTAVO OLSEN
RG: 6.658.129-2-PR

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Pelo presente instrumento de **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** entre a **TOWERING CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP**, com sede em Curitiba, estabelecida à Rua Delegado Leopoldo Belczak, 96, com C.N.P.J. n.º 13.382.348/0001-32, neste ato representada pela Titular Engª Claudia Fernanda Hauser Zeni, adiante denominada CONTRATANTE, e o Sr. **GUILHERME GUSTAVO OLSEN**, brasileiro, CPF nº 003.689.689-60, RG nº 6.658.129-2-SSP-PR, com título Profissional de **ENGENHEIRO MECANICO**, Cart. CREA-PR nº 86291/D a seguir denominado CONTRATADO, fica justo e acordado o que segue:

CLÁUSULA I - OBJETO DO CONTRATO:

Caberá ao Contratado desenvolver atividades como Responsável Técnico conforme suas atribuições profissionais e compatíveis com os objetivos sociais da empresa, conforme discriminado na ART de Desempenho de Cargo ou Função.

CLÁUSULA II – CARGA HORÁRIA

O CONTRATADO obriga-se a cumprir 05 (cinco) horas semanais.

CLÁUSULA III – REMUNERAÇÃO MENSAL

Pelos serviços prestados o Contratado receberá mensalmente **R\$ 1.412,00** (Um mil, quatrocentos e doze reais), pagos até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente.

A remuneração ora fixada é reajustável até o término do presente Contrato, pelo índice fixado pelo Governo Federal, referente ao salário mínimo.

CLÁUSULA IV – VIGÊNCIA DO CONTRATO

Este Contrato terá início em 09/05/2024, com prazo de vigência até 09/05/2028.

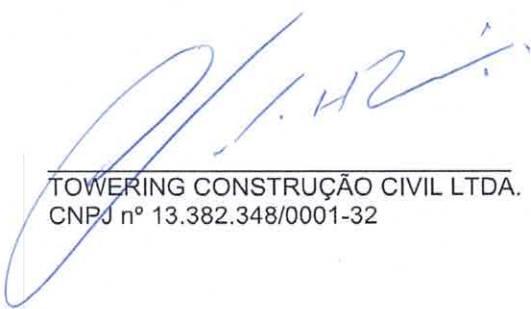
É assegurado o direito recíproco de rescisão do presente Contrato, nessa hipótese obrigam-se as partes a comunicar através de carta num prazo de 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA V - FORO

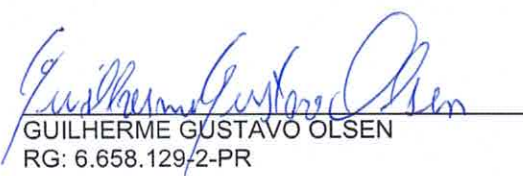
Os Contratantes elegem o foro de Curitiba, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja para dirimir as dúvidas surgidas na interpretação do presente contrato e para qualquer ação ou execução em decorrência do não cumprimento deste documento.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em duas vias de igual teor e forma, na presença de testemunhas.

Curitiba, 09 de maio de 2024.



TOWERING CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
CNPJ nº 13.382.348/0001-32



GUILHERME GUSTAVO OLSEN
RG: 6.658.129/2-PR



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 95.404.018/0001-65 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/12/1992
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL TOWER CONSTRUCAO CIVIL LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TOWER CONSTRUCAO CIVIL	PORTE EPP
---	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R DELEGADO LEOPOLDO BELCZAK	NÚMERO 96	COMPLEMENTO LOJA 07 ANDAR TR COND ZENI CJ
--	---------------------	---

CEP 80.050-570	BAIRRO/DISTRITO CRISTO REI	MUNICÍPIO CURITIBA	UF PR
--------------------------	--------------------------------------	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO TOWER@TOWERCC.COM.BR	TELEFONE (41) 3262-6731
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/10/2005
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.382.348/0001-32 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 01/03/2011
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL TOWERING CONSTRUCAO CIVIL LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TOWER CONSTRUCAO CIVIL	PORTE EPP
---	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.20-4-00 - Construção de edifícios 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente 68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R DELEGADO LEOPOLDO BELCZAK	NÚMERO 96	COMPLEMENTO LOJA 07
--	---------------------	-------------------------------

CEP 80.050-570	BAIRRO/DISTRITO CRISTO REI	MUNICÍPIO CURITIBA	UF PR
--------------------------	--------------------------------------	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO GUIDOLIN@GUIDOLIN.CNT.BR	TELEFONE (41) 3366-3444/ (41) 3366-3444
--	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 01/03/2011
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **18/09/2025** às **13:53:00** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DISTRITAL DO CAJURUJoão Geraldo Lazzarotti
TABELIÃO E OFICIAL DO REGISTRO CIVIL

Substitutas: Renata Cristina Dancini Angelita Erna Wust Obladen



063

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE NA FORMA ABAIXO FAZ:
TOWERING CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP.

SAIBAM quantos a presente virem, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis (07/10/2016), neste Distrito do Cajuru, Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em Cartório, compareceu como Outorgante, **TOWERING CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro nesta Capital, na Rua Delegado Leopoldo Belczak, 96, Loja 07, Cristo Rei, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.382.348/0001-32, neste ato representada por sua sócia administradora: **Claudia Fernanda Hauser Zeni**, brasileira, solteira, maior, empresária, portadora da CNH nº 02255070840/DETRAN-PR, CI RG nº 7.349.344-7/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 003.809.809/16, residente e domiciliada Rua Delegado Leopoldo Belczak, 74, Cristo Rei, nesta Capital, Conforme Cláusula Sexta da Quinta Alteração do Contrato Social registrada na Junta Comercial em data de 06/10/2015, sob nº 20155802631 e Certidão Simplificada expedida em 03/10/2016, aqui arquivados no livro 193-CS, às fls. 124/133; reconhecida como a própria de mim, pelos documentos que me foram apresentados, e do Tabelião que esta subscreve do que dou fé; pela Outorgante me foi dito que pelo presente instrumento e na melhor forma de direito nomeava e constituía seu procurador, **CLAUDIO FERNANDO HAUSER ZENI**, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da CI RG nº 2.057.302-3/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 394.571.179/72, residente e domiciliado na Rua Del. Leopoldo Belczak, 96, Cristo Rei, nesta Capital; a quem confere poderes amplos, gerais e ilimitados para o fim especial de representá-la onde necessário for e com esta se apresentar, inclusive comércio e indústria em geral, repartições públicas, Secretaria da Receita Federal e Estadual, EBCT, INSS, IAPAS, Sindicatos, Ministério do Trabalho, Juntas Comerciais, Juntas de Conciliação e Julgamento, Juizados Especiais, PROCON, Justiça Comum e Trabalhista, em Juízo e fora dele e demais órgãos públicos e privados, todos e quaisquer estabelecimentos bancários, inclusive **BANCO DO BRASIL S/A., CITIBANK., BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO SANTANDER S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIBANCO S/A, BANCO ITAÚ S/A., HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A., BANCO BRDESCO S/A., ABN AMRO BANK REAL S/A.**, em quaisquer de suas agências, podendo abrir, movimentar e encerrar contas correntes, requisitar talões de cheques para o uso da mesma, emitir, receber, assinar, endossar e descontar cheques, solicitar saldos e extratos de contas correntes; pode receber todas e quaisquer somas devidas à Outorgante, dando quitação; emitir, endossar, aceitar e avalizar duplicatas, notas promissórias, duplicatas mercantis, cambiais; descontar, caucionar e entregar para cobrança bancária, duplicatas e notas promissórias, assinando os respectivos contratos, propostas e borderôs; assinar borderôs de cobrança ou caucionar esses títulos para lastrear operações de crédito, firmar convênios e contratos de prestação de serviços, assinar contratos ou cédulas de responsabilidade da outorgante como emitente em qualquer linha de financiamento ou empréstimo bancário, mesmo em outras moedas; assinar toda a correspondência da Outorgante, inclusive a dirigida aos bancos, dando instruções sobre títulos, autorizando abatimentos, descontos, prorrogações de vencimentos, entregas franco de pagamentos, protestos e o que mais preciso for; autorizar débitos em

Vale mais o pouco que tem o justo, do que as riquezas de muitos ímpios (Salmos 37.16)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DISTRITAL DO

João Geraldo Lazzarotto
TABELIÃO E OFICIAL DO REGISTRO CIVIL

Substitutas: Renata Cristina Dancini Angelita Erna Wust Obladen



064

Continuação da folha 063 do Livro 855-P

conta corrente, autorizar as transferências de pagamento por meio de cartas, fazer aplicações financeiras a qualquer prazo, seja em fundos, mercado aberto, poupança, ações, ouro-metal, RDC-CDB, com rendimentos pré-pós fixados ou de flutuação de mercado, assinando todos documentos necessários para essas exclusivas aplicações; retirar títulos de cartórios, fazer ocorrências de cobrança, baixando, concedendo abatimentos, prorrogando, solicitando protestos, executando, cobrando juros de mora; pode admitir e demitir empregados, assinando contratos de trabalho e suas rescisões com as cláusulas de estilo, Carteiras Profissionais e o que mais preciso for, pode inclusive comparecer em audiências, efetuando homologações, apresentar provas, prestar declarações e esclarecimentos, assinar toda a documentação necessária; pode comprar e vender mercadorias e serviços do ramo da Outorgante; se preciso for contratar advogados para a defesa dos direitos e interesses da mesma, concedendo-lhes os poderes necessários, inclusive os contidos na cláusula AD-JUDICIA e mais os de acordar, discordar, transigir, desistir, recorrer, impetrar recursos, comparecer em audiências, receber citações, notificações e intimações, prestar as declarações que se fizerem necessárias, apresentar provas; pode requerer e acompanhar processos, assinar, termos, recibos, guias, papéis e documentos, apresentar provas, preencher formulários, fazer acertos e acordos, recolher taxas, anexar e retirar documentos, podendo inclusive assinar documentos e alterações contratuais junto a Junta Comercial do Paraná, constituir procuradores com poderes específicos; representar a empresa Outorgante, perante repartições públicas federais, estaduais, municipais e demais órgãos públicos e privados, tratando de tudo que diga respeito à participação da outorgante em CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS; podendo comprar Editais, assinar termos, papéis e documentos, propostas, orçamentos, prestar informações e esclarecimentos, preencher formulários, recolher taxas, solicitar averbações e cancelamentos, anexar e retirar documentos; participar da abertura das propostas, solicitar impugnações e recorrer das eventualmente sofridas pela outorgante, prestar caução e levantá-las; enfim pode praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel desempenho de sua missão, **podendo ainda substabelecer. A presente procuração é válida por treze anos a contar desta data.** Finalmente, a outorgante, declara que foi devidamente alertada por mim sobre a responsabilidade civil e penal que aqui assumiu por todos os documentos que apresentou e por todas as declarações prestadas. **O nome e dados do procurador e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos e conferidos pela outorgante, que por eles se responsabiliza. Eventuais correções somente serão levadas a efeito mediante a outorga de novo instrumento.** E, de como assim disse, do que dou fé, lhe lavrei este público instrumento, por me ser pedido e depois de ser lido, com tempo suficiente para a assimilação do contexto e achado conforme, aceita em todos os seus termos e da forma como foi redigido e então assina, dispensando a presença e assinatura das testemunhas instrumentárias conforme o disposto no Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná, em vigência, perante mim, Luan Rafael Ferreira, Escrevente, que a digitei. Eu, (João Geraldo Lazzarotto), Tabelião, conferi, subscrevi e assino em

Vale mais o pouco que tem o justo, do que as riquezas de muitos ímpios (Salmos 37.16)



João Geraldo Lazzarotte
TABELIÃO E OFICIAL DO REGISTRO CIVIL



065

Renata Cristina Dancini
Substituta

★ ★ ★ ★ ★ ★ ★ ★ ★ ★ ★ ★ ★ ★ ★ ★